



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 433-B, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Proíbe servir bebida a pessoas que portem armas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva proibir que pessoas portando armas consumam bebidas alcóolicas.

Art. 2º Fica proibido o consumo de bebida alcóolica em bares, restaurantes, boates e outros estabelecimentos congêneres por pessoas que estejam portando armas de qualquer tipo.

§ 1º A proibição constante do **caput** aplica-se, inclusive, para policiais, civis ou militares, bombeiros militares, guardas municipais e integrantes das Forças Armadas.

§ 2º O desrespeito ao disposto nesta Lei acarreta as seguintes penalidades:

I – multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor cobrado pela bebida consumida;

II – suspensão das atividades por até um mês;

III – interdição do estabelecimento, quando a reincidência ocorrer após a aplicação das penalidades constantes dos incisos anteriores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pelo ex-Deputado Leopoldo Meyer, proíbe a venda de bebidas alcoólicas a portadores de armas em estabelecimentos comerciais.

O projeto tem como objetivo evitar a violência crescente em estabelecimentos como bares, boates e outros, onde pessoas portando armas consomem bebidas alcóolicas e acabam se envolvendo em brigas, das quais, muitas vezes, resultam mortes ou lesões graves.

Embora seja feito algum tipo de controle e fiscalização nesses recintos, não há como impedir completamente que tais eventos acabem por ocorrer, inclusive quando envolvem pessoas cujo porte de arma é permitido ou até obrigatório, como é o caso de policiais, bombeiros e outras autoridades às quais a lei atribui a prerrogativa de portar armas.

Nesses casos, a melhor solução seria proibir o consumo de bebidas alcóolicas, o que evitaria que tais pessoas viessem a utilizar suas armas de modo

impróprio ou até criminosos, em virtude do efeito causado pela ingestão de bebidas.

Desse modo, com a finalidade de combater e prevenir a violência decorrente dessas situações, propomos a proibição de que sejam servidas bebidas alcóolicas, nesses estabelecimentos, a pessoas que portem armas, o que inclui policiais, civis ou militares, bombeiros militares, guardas municipais e integrantes das Forças Armadas.

Com essa medida, não se busca cercear direitos ou impedir que tais pessoas tenham diversão saudável, mas sim propiciar um ambiente de maior segurança nesses estabelecimentos, evitando que o uso de bebida alcóolica seja responsável pela perda de vidas ou danos à integridade física de seus frequentadores.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Bueno
PPS/PR**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 433, de 2019, do Deputado Rubens Bueno (Cidadania/PR), objetiva proibir que pessoas que estejam portando armas consumam bebidas alcóolicas em ambientes comerciais.

O autor justifica o seu pedido pela necessidade de coibir violência crescente em estabelecimentos como bares, boates e outros, desencadeada por pessoas portando armas que consomem bebidas alcóolicas e acabam se envolvendo em brigas que resultam muitas vezes em mortes ou lesões graves.

Alega também o autor que, uma vez que não há como impedir completamente que pessoas portando armas entrem nesses recintos, ainda que haja controle e fiscalização, a medida se torna a melhor solução com o propósito de evitar que alguém as use de maneira imprópria ou até criminosa em razão da ingestão de bebidas.

Por fim, também é destacado que a medida não busca cercear direitos ou impedir que tais pessoas tenham diversão saudável, mas somente propiciar maior

segurança nesses ambientes.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito) e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, é importante destacar que a violência se constitui em um dos maiores problemas que o país enfrenta atualmente. E essa é uma percepção de grande parte da sociedade. Pesquisas recentes indicam que, juntamente com a saúde, a violência é considerada pela população como um dos dois maiores problemas do país.

As estatísticas no Brasil mostram que os índices de violência vêm crescendo muito nas últimas décadas. De acordo com o Atlas da Violência, o total de homicídios por arma de fogo passou de 22.976 no ano de 1996 para 44.476 em 2016, o que significa aumento de cerca de 94% num período de 20 anos. São números elevadíssimos e que contribuem para que o Brasil seja um dos países mais violentos do mundo.

É consensual hoje a ideia de que não podemos mais conviver com os níveis atuais de violência. Nesse contexto, o presente projeto de lei se constitui uma das relevantes iniciativas que podem ser tomadas por essa Casa no sentido de coibir parte dessa violência, notadamente aquela desencadeada pela perigosa combinação de álcool e arma de fogo em estabelecimentos como bares, boates, restaurantes e outros, nos quais ocorrem brigas com lesões graves e até mortes.

Mesmo já existindo por parte dos estabelecimentos comerciais determinado grau de fiscalização, que inibe parte dos potenciais graves incidentes com armas de fogo, torna-se imperativo que medidas mais duras sejam tomadas, sob pena de continuarmos observando o aumento da taxa de homicídios nesses ambientes como os abrangidos pelo projeto.

A despeito disso, não se pode penalizar os proprietários de bares, boates, restaurantes e outros estabelecimentos congêneres, sem que a arma portada pelo consumidor esteja visível, pois, caso contrário, seria exigido indiretamente

investimento em detectores de metais, até mesmo dos micro e pequenos empresários, o que representaria custo adicional para a tão sacrificada classe empresarial brasileira, sobretudo nesta fase de crise econômica.

Dessa forma, ofereço emenda modificativa ao PL em questão com o propósito de sanar essa falha, haja vista que apenas o consumidor que porte armas que sejam perceptíveis visualmente aos donos de bares, boates, restaurantes e outros possam sofrer restrição ao consumo de bebidas alcoólicas.

Esclareça-se que a proibição do consumo de álcool por portadores de armas de fogo deve se estender a policiais, civis ou militares, bombeiros militares, guardas municipais e integrantes das Forças Armadas já que mesmo eles tendo o porte de armas autorizado, também são suscetíveis aos efeitos do álcool.

Por fim, é importante destacar que não se pretende com esse projeto restringir liberdades, tampouco a diversão dos cidadãos. Pelo contrário, a partir do momento em que consigamos que esses estabelecimentos estejam mais seguros, onde pessoas portando armas não estiverem sob efeito do álcool, os frequentadores terão à disposição mais e melhores opções de lazer, uma vez que terão menos risco de problemas que atinjam sua integridade física.

Assim, ante o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 433, de 2019, com emenda modificativa de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA**

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 2º do PL nº 433, de 2019, renumerando-se o atual §2º para §3º:

“Art. 2º

.....

§ 2º Os proprietários de bares, restaurantes, boates e outros estabelecimentos congêneres apenas sofrerão penalidades se as armas portadas pelos consumidores forem perceptíveis visualmente.” (NR)

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 433/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Tiago Dimas - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente**

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL Nº 433, DE 2019

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 2º do PL nº 433, de 2019, renumerando-se o atual §2º para §3º:

“Art. 2º

.....

§ 2º Os proprietários de bares, restaurantes, boates e outros estabelecimentos congêneres apenas sofrerão penalidades se as armas portadas pelos consumidores forem perceptíveis visualmente.” (NR)

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2019

Proíbe servir bebida a pessoas que portem armas.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Proíbe servir bebida a pessoas que portem armas”.

O artigo 1º dispõe que a lei objetiva proibir que pessoas portando armas consumam bebidas alcoólicas. O art. 2º prevê que fica proibido o consumo de bebida alcoólica em bares, restaurantes, boates e outros estabelecimentos congêneres por pessoas que estejam portando armas de qualquer tipo.

O parágrafo 1º do artigo ora citado, estende a proibição a policiais, civil ou militares, bombeiros militares, guardas municipais e integrantes das Forças Armadas.

Por fim, ainda no art. 2º, o parágrafo 2º prevê, em seus incisos, que o desrespeito ao disposto neste lei acarretará as penalidades de multa, suspensão das atividades por até um mês, ou a interdição do estabelecimento, quando a reincidência ocorrer após a aplicação das penalidades anteriores.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), na data de 20/11/2019, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Joaquim Passarinho (PSD-PA), pela aprovação do projeto de lei 433 de 2019 com a Emenda nº 1.

A Emenda nº 1 prevê o acréscimo do §2º ao art. 2º,



renumerando-se o então §2º para §3º, estabelecendo que os proprietários de bates, restaurantes, boates e outros estabelecimentos congêneres apenas sofrerão penalidades caso as armas portadas pelos consumidores sejam perceptíveis visualmente.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua preocupação com a responsabilização dos detentores de porte de arma de fogo que não tenham um comportamento compatível com a manutenção deste direito.

Tratando-se do mérito, do ponto de vista desta Comissão, concordamos com a boa intenção do projeto, uma vez que é crescente o número de episódios violentos envolvendo bebidas alcoólicas, substâncias psicoativas e armas de fogo.

Há casos já noticiados que demonstram claramente que o consumo de bebida alcoólica associado ao porte de arma de fogo em bares, boates ou outros estabelecimentos congêneres, ocasiona, por vezes, situações de violência. Desse modo, louvável é a iniciativa no tocante ao mérito deste projeto.

Todavia, nessas situações de porte de arma de fogo associada a ingestão de bebida alcoólica ou uso de substância psicoativa que determine dependência, entendemos que o caminho mais adequado não seria punir o indivíduo por mera presunção de que ele fará algo equivocado por estar nesta condição, mas o de responsabilizá-lo criminalmente em razão de mau uso do seu direito em decorrência de tal circunstância.

Aquele que porta arma de fogo e faz uso de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, se coloca, deliberadamente, em uma posição que lhe retira a capacidade de fazer uso da arma de fogo, seja do ponto de vista defensivo, seja do ponto de vista da



correto juízo de valor acerca da necessidade do uso do instrumento bélico.

Sob a perspectiva científica, de acordo com o artigo “Efeitos mentais do álcool: Efeitos do álcool no cérebro”, publicado pela American Addiction Centers¹ alguns dos sintomas de intoxicação alcoólica, como comprometimento cognitivo e físico leve, podem se tornar evidentes após apenas 1 ou 2 drinques. Logo, percebe-se que não é necessária a ingestão de uma grande quantidade da substância para que haja alteração no funcionamento do cérebro.

Ainda, em artigo publicado pela National Institute on Alcohol Abuse and Alcoholism², o álcool interfere nas vias de comunicação do cérebro dificultando o trabalho das áreas do órgão que controlam o equilíbrio, a memória, a fala e o julgamento, resultando em maior probabilidade de lesões e outros resultados negativos.

Já sob a perspectiva jurídica, Cleber Masson³ preceitua que o Direito Penal tem como função a proteção de bens jurídicos, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade.

Outrossim, segundo o Superior Tribunal de Justiça⁴:

“O respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse de toda a coletividade, sendo manifesta a legitimidade do Poder do Estado para a imposição da resposta penal, cuja efetividade atende a uma necessidade social.”

Portanto, o presente projeto não se trata de restringir liberdades individuais, mas prezar pela incolumidade de toda a sociedade, inclusive do detentor do direito ao porte de arma de fogo, visando diminuir riscos e proteger

¹ Efeitos Mentais do Álcool: Efeitos do Álcool no Cérebro. American Addiction Centers. 2023. Disponível em: <https://americanaddictioncenters.org/alcoholism-treatment/mental-effects> Acesso em: 02 de maio de 2023

² Efeitos do Álcool na saúde. National Institute on Alcohol Abuse and Alcoholism. 2022. Disponível em: [³ MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral. 16^a ed. GEN- Método.](https://www.niaaa.nih.gov/publications/alcohol-and-brain-overview#:~:text=Alcohol%20makes%20it%20harder%20for,as%20reductions%20in%20their%20size. Acesso em: 02 de maio de 2023</p></div><div data-bbox=)

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 887.240/MG, rel. Min Hamilton Carvalhido, 6^a Turma, j. 26.04.2007.



bens jurídicos caros à sociedade, tais como a vida e a segurança.

Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo prevendo que, na hipótese de comprovação de ingestão de bebida alcoólica ou substância psicoativa enquanto no momento do porte de arma de fogo, haverá o cometimento de crime, apenado com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às infrações conexas.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 433, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, bem como pela **REJEIÇÃO** da Emenda Modificativa nº 1 apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



LexEdit



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), para tipificar o crime de portar arma de fogo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Portar arma de fogo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

§1º A configuração do crime independe da prévia autorização para o porte da arma de fogo.

§2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/06/2023 11:54:12.130 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 433/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 433/2019, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Welter.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235271702800>



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), para tipificar o crime de portar arma de fogo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Portar arma de fogo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

§1º A configuração do crime independe da prévia autorização para o porte da arma de fogo.

§2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.”

Sala da Comissão, 20 de junho de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente CSPCCO

